



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110850 - RN(2025/0449998-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : M E F DA S
AGRAVANTE : A L G P
REPR. POR : A M G DOS S - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PRECEDIDA DE CAUTELAR DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SITUAÇÃO DE RISCO DEMONSTRADA. NEGLIGÊNCIA E VULNERABILIDADE EMOCIONAL E PSICOLÓGICA. GENITORA PORTADORA DE TRANSTORNOS MENTAIS COM EPISÓDIOS DE AGRESSIVIDADE, INSTABILIDADE EMOCIONAL E DESREGRAMENTO MORAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que, em observância aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, deve ser determinada a destituição do poder familiar, em virtude dos seguintes fundamentos: a) ficou evidenciada a inaptidão de ambos os genitores para manter a criança sob sua guarda e dispensar-lhe os cuidados necessários; b) o relatório psicológico informou que a genitora apresentou comportamento com descontrole emocional, sinais de agressividade, instabilidade de humor, conduta desrespeitosa e desregrada em sua vida íntima (denúncias de prostituição), não apresentando condições mentais e psicológicas para ficar com a filha sob seus cuidados; c) o estudo social apontou que ambos os genitores são pessoas com transtornos mentais e incapazes de cuidar da filha, por suas limitações específicas; d) ambos não apresentam saúde mental para prover a assistência material, educacional e de saúde da infante, sobretudo de ofertar um ambiente de bem-estar e de condições psicológicas para o desenvolvimento pleno da criança; e) os genitores apresentam completa

inaptidão para exercer o poder familiar, apresentando conduta negligente e expondo a criança a evidente situação de risco; f) apesar dos alegados esforços da genitora, não se evidenciou mudanças significativas sob a perspectiva de garantir um ambiente saudável, do ponto de vista psíquico e emocional para o desenvolvimento da criança.

4. Registra-se que, em consulta ao Juízo de origem para que fossem fornecidas informações atualizadas da situação da menor, a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró/RN noticiou que a criança foi desligada institucionalmente, em maio de 2025, e colocada em família substituta, estando desde tal data sob a guarda provisória do pretenso casal de adotantes e na sua companhia desde o dia 23/04/2025, demonstrando vínculo com o casal. Nesse contexto, considerando que a menor foi acolhida emergencialmente, em 19/10/2023, aos 9 meses de vida, e já se encontra há um ano sob a guarda provisória de família substituta, demonstrando vínculo com o pretenso casal de adotantes, deve-se preservar a situação fática já consolidada, em observância ao melhor interesse da criança.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não obstante "*os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais*"(REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 25/3/2003, DJ de 23/6/2003).

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110850 - RN(2025/0449998-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **M E F DA S**
AGRAVANTE : **A L G P**
REPR. POR : **A M G DOS S - CURADOR**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PRECEDIDA DE CAUTELAR DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SITUAÇÃO DE RISCO DEMONSTRADA. NEGLIGÊNCIA E VULNERABILIDADE EMOCIONAL E PSICOLÓGICA. GENITORA PORTADORA DE TRANSTORNOS MENTAIS COM EPISÓDIOS DE AGRESSIVIDADE, INSTABILIDADE EMOCIONAL E DESREGRAMENTO MORAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que, em observância aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, deve ser determinada a destituição do poder familiar, em virtude dos seguintes fundamentos: a) ficou evidenciada a inaptidão de ambos os genitores para manter a criança sob sua guarda e dispensar-lhe os cuidados necessários; b) o relatório psicológico informou que a genitora apresentou comportamento com descontrole emocional, sinais de agressividade, instabilidade de humor, conduta desrespeitosa e desregrada em sua vida íntima (denúncias de prostituição), não apresentando condições mentais e psicológicas para ficar com a filha sob seus cuidados; c) o estudo social apontou que ambos os genitores são pessoas com transtornos mentais e incapazes de cuidar da filha, por suas limitações específicas; d) ambos não apresentam saúde mental para prover a assistência material, educacional e de saúde da infante, sobretudo de ofertar um ambiente de bem-estar e de condições psicológicas para o desenvolvimento pleno da criança; e) os genitores apresentam completa inaptidão para exercer o poder familiar, apresentando conduta negligente e

expondo a criança a evidente situação de risco; f) apesar dos alegados esforços da genitora, não se evidenciou mudanças significativas sob a perspectiva de garantir um ambiente saudável, do ponto de vista psíquico e emocional para o desenvolvimento da criança.

4. Registra-se que, em consulta ao Juízo de origem para que fossem fornecidas informações atualizadas da situação da menor, a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró/RN noticiou que a criança foi desligada institucionalmente, em maio de 2025, e colocada em família substituta, estando desde tal data sob a guarda provisória do pretenso casal de adotantes e na sua companhia desde o dia 23/04/2025, demonstrando vínculo com o casal. Nesse contexto, considerando que a menor foi acolhida emergencialmente, em 19/10/2023, aos 9 meses de vida, e já se encontra há um ano sob a guarda provisória de família substituta, demonstrando vínculo com o pretenso casal de adotantes, deve-se preservar a situação fática já consolidada, em observância ao melhor interesse da criança.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não obstante *"os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais"*(REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 25/3/2003, DJ de 23/6/2003).

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por M. E. F. DA S., por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (e-STJ, fls. 823/824):

"DIREITO CIVIL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações Cíveis interpostas pela genitora e pelo genitor contra sentença que destituiu o poder familiar em relação à criança, em razão de situação de vulnerabilidade social e negligência com os deveres de guarda, sustento e cuidados necessários com a criança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença que destituiu o poder familiar dos pais em relação à criança deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A destituição do poder familiar é medida extrema e definitiva, que rompe com o direito da criança de ser criada no seio familiar.

2. O direito brasileiro se orienta pelo princípio da prevalência do melhor interesse da criança, de modo que as normas relativas à suspensão e à destituição do poder familiar são eminentemente protetivas.

3. No caso em análise, restou evidenciada a ausência de aptidão dos genitores e demais membros da família extensa para manter a criança sob sua guarda e dispensar-lhe os cuidados necessários.

4. O laudo psicológico e o estudo social concluíram que os genitores não apresentam condições de cuidar da criança, em razão de suas condições de saúde mental e da situação de vulnerabilidade social.

5. Ainda que a avó paterna tenha demonstrado interesse em obter a guarda da criança, não possui condições de afastá-la do ambiente prejudicial ao seu desenvolvimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Negativa de provimento aos recursos de apelação interpostos, mantendo a sentença que destituiu o poder familiar dos genitores em relação à criança. Teses de julgamento:

1. A destituição do poder familiar é medida extrema e definitiva, que deve ser aplicada com base no princípio da prevalência do melhor interesse da criança.

2. A ausência de aptidão dos genitores e demais membros da família extensa para manter a criança sob sua guarda e dispensar-lhe os cuidados necessários justifica a destituição do poder familiar.

3. A jurisprudência dos Tribunais de Justiça confirma que a destituição do poder familiar é medida que melhor atende à proteção e interesse da criança em situações semelhantes.

Dispositivos relevantes citados: arts. 1.635 a 1.638 do Código Civil; arts. 98 e 101, inciso VII, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Jurisprudência relevante citada: TJRS, Apelação Cível 5028910-58.2022.8.21.0021, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 30/07/2023; TJMG, Apelação Cível 50046764220238130686, Rel. Des. Delvan Barcelos Júnior, j. 03/10/2024."

Nas razões do recurso especial, a genitora ora agravante aponta violação dos arts. 5º, LV, 226 e 227 da Constituição Federal, 1º, 4º e 19, § 3º, 22, 23 e 24 da Lei 8.069/90 e 369 do CPC/2015. Sustenta que o acórdão recorrido infringe o respeito ao princípio da prioridade absoluta, o qual indica que a criança e o adolescente devem ter primazia na concretização de diversos direitos, entre eles o da convivência familiar e comunitária. Alega o direito de todas as crianças e adolescentes de serem criados, com primazia, no seio de sua família natural, sendo certo que, somente em circunstâncias excepcionais, possibilita-se o seu acolhimento institucional ou familiar ou a sua colocação em família substituta. Afirma que não estão presentes os requisitos ensejadores da destituição do poder familiar. Aduz cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, argumentando que seria necessária a realização de novo estudo psicossocial requerido pela recorrente e indeferido pelo Juízo, por haver substancial modificação fática em relação àquele em que baseou a sentença e o acórdão recorrido. Assevera que a recorrente tem histórico relacionado à prostituição e ao consumo de drogas, contudo tal situação se deu em face de extrema vulnerabilidade e miséria que vivenciou desde a infância e que há mais de nove anos não tem envolvimento com nenhuma dessas práticas. Esclarece que, quanto à alegação de frequentar ambiente de prostituição ou de receber "clientes" em sua casa na presença da filha, tal informação não corresponde à realidade, inexistindo evidências cabais que comprovem o relatado na exordial pelo *Parquet*. Acrescenta que, em que pese ser paciente psiquiátrica, a recorrente realiza seu tratamento de maneira adequada com os medicamentos prescritos pelo médico e está com as manifestações dos seus transtornos controladas, razão pela qual a sua enfermidade não a incapacita para o exercício materno nem seria razão para que seja desfeito o vínculo maternal. Reforça que a situação de negligência e de violação de direitos da menor se relaciona com os atos do genitor, em razão de indícios de abuso sexual e vício em pornografia, mas tal situação não persiste nos dias atuais, em que os pais se encontram separados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 293/295).

Em consulta, por *e-mail*, ao Juízo de origem para que fossem fornecidas informações atualizadas da situação da menor, a Chefe de Secretaria, por determinação da Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró/RN, comunicou que a criança D. L. F. G. foi desligada institucionalmente, em maio de 2025, e colocada em família substituta, estando desde tal data sob a guarda provisória do casal A. M. DE M. e F. R. DE M., regularmente inscrito no Sistema Nacional de Adoção.

É o relatório.

VOTO

De início, no tocante à alegada ofensa aos artigos 5º, LV, 226 e 227 da Constituição Federal, observa-se que, por se tratar de matéria a ser apreciada na suprema instância, não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

Na origem, trata-se de **ação de destituição do poder familiar**, precedida de ação cautelar de acolhimento institucional, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em face de M. E. F. DA S. e A. L. G. P., em favor da menor D. L. F. G., nascida em 08/01/2023. Alegou que a Promotoria de Justiça recebeu denúncia anônima relatando situação de ausência de cuidados e vulnerabilidade em relação à assistida, de modo que o convívio da criança com os genitores a colocava em contexto de risco e violação de direitos. Narrou que, em relatório elaborado pelo CRAS Bom Jardim, consta a informação de que o Sr. A. L. G. P. e a Sra. M. E. F. DA S. são pacientes psiquiátricos, bem como relatos de episódios de violência doméstica e agressão física entre o casal, com histórico de drogadição, além de prostituição envolvendo a genitora da criança. Acrescentou que a Promotoria de Justiça recebeu denúncia relatando que a genitora estava em situação de prostituição no Hotel Caraúbas, acompanhada de sua filha, ainda de colo, o que a expõe a risco. Informou que, no dia 19/10/2023, o Conselho Tutelar da 33ª Zona de Mossoró realizou o acolhimento emergencial da criança, após comunicação proveniente da guarda municipal informando que os genitores estavam em discussão com agressão física na presença da filha, bem como denúncias de que a genitora envolvia-se em situação de prostituição em sua residência, com "clientes" levados pelo seu companheiro, de modo que o genitor e a criança, de apenas um ano, à época, presenciavam o ato sexual realizado pela genitora. Sustentou que, em relatório circunstancial, a equipe do NIAC destacou as inconstâncias e instabilidades em relação aos genitores da criança, como momentos de agressividade perante os profissionais da unidade de acolhimento. Em relação à genitora, a equipe do NIAC informou que os profissionais perceberam que apresenta inconstância nas falas e comportamentos, o que pode revelar a ausência de tratamento do seu quadro de saúde mental. Em visita à sua residência, constatou-se que a genitora convive com outros dois filhos, também diagnosticados com psicopatologias, sendo afirmado pela genitora que as crianças não frequentam a escola. Destacou que, nos autos, consta a informação de que, em um dos episódios de discussão do casal, no dia 23/09/2023, a genitora agrediu gravemente o companheiro com

uma faca, o que evidencia a exposição a risco da criança e a situação de violência que permeia o núcleo familiar em tela. Aduziu que há Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor da genitora, por fato ocorrido no dia 09/08/2023, quando a Sra. M. E. desferiu palavras ofensivas aos funcionários do plano de saúde Haplife e em seguida quebrou objetos do escritório do referido estabelecimento. Asseverou que o Juízo determinou que a Secretaria Municipal de Saúde prestasse informações a respeito do acompanhamento em saúde dos genitores e, quanto à genitora, a secretaria constatou a inexistência de informações de atendimento médico na rede de saúde. Em novo relatório circunstancial elaborado pelo NIAC, a equipe da unidade de acolhimento institucional manifestou-se pela destituição do poder familiar de ambos os genitores, diante da permanência da situação de risco, vulnerabilidade, inconstância e violência do núcleo familiar em questão, além dos problemas de saúde mental da Sra. M. E. e do Sr. A. L. Reforçou que, na hipótese em exame, a situação familiar é grave, tendo em vista o histórico de negligência e ausência de cuidados dos genitores em relação à criança, bem como a situação de violência e agressão que permeia o contexto familiar, diante dos episódios de discussões e brigas, com risco à integridade física da infante. Reforçou as denúncias de que genitora foi vista em situação de prostituição em companhia da filha, revelando a fragilidade do núcleo familiar em garantir a devida proteção da infante. Destacou que é nesse contexto de exposição à violência doméstica, falta de cuidados básicos, denúncia de abuso sexual, notícia de uso de drogas pelos genitores, negligências quanto à saúde, higiene e alimentação da criança, situação de saúde mental dos genitores, que se deu o acolhimento institucional emergencial da menor. Acrescentou que, apesar das reiteradas orientações dos órgãos da rede de proteção, o quadro fático permaneceu o mesmo, de modo que os genitores demonstram a impossibilidade de responsabilizar-se pela criança e de promoverem um ambiente favorável ao seu desenvolvimento.

O Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró/RN **julgou procedente o pedido, para decretar a destituição do poder familiar dos genitores** requeridos em relação à criança D. L. F. G.

O magistrado expôs um quadro fático conturbado e delicado que revelou situação de risco à menor e a incapacidade de ambos os genitores de exercer o poder familiar de forma segura e responsável, sem mudanças concretas apesar dos acompanhamentos realizados pela equipe técnica do Juízo desde o acolhimento emergencial: *"O Sr. A. é portador dos CID 10 - F20 (Esquizofrenia) e F71.1 (Retardo mental moderado – comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento), conforme atestado médico de id n. 129037777, sendo curatelado pela genitora, Sr. A. M. G. dos S."; "Quanto a Sra. M. E., os diagnósticos são de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (F31.5), Psicose não-orgânica não especificada (F29) e Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de sedativos e hipnóticos - síndrome de dependência (F13.2), constantes no atestado de id n. 127897318, p. 10, além do histórico de uso de substâncias ilícitas e prostituição"; "Pelo que se depreende dos autos, a relação entre os requeridos sempre foi conturbada, com diversos relatos de ameaças, episódios de violência doméstica e agressão física entre o casal, inclusive, existindo processos em trâmite no Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e na 2ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró (Id n.*

121629943 - pág 36), de modo que a Sra. M. E. é amparada por medida protetiva contra o Sr. A."; "Porém, apesar de estarem separados, ainda se comunicam e no decorrer do período de acolhimento já foram registradas discussões entre as partes, com troca de acusações mútuas"; "... a Sra. M. E. foi denunciada por ameaças a diretora do NIAC e a psicóloga (Id n. 123314501, 123314502 e 123314503), motivo pelo qual teve suas visitas suspensas provisoriamente e foi advertida em audiência sobre o ocorrido, sendo autorizado o retorno das visitas"; "Esse comportamento instável dos demandados reforça a necessidade de uma avaliação cuidadosa sobre sua capacidade de exercer o poder familiar de forma segura e responsável"; "Em que pese alegarem que estão seguindo as orientações e encaminhamentos que lhe são dados pelas autoridades competentes, e realizando o tratamento psiquiátrico, os requeridos não apresentaram mudanças concretas ou provas robustas de que algum deles possa oferecer a D. ambiente familiar com estabilidade e segurança"; "Essa falta de comprometimento com as diretrizes estabelecidas demonstra que o retorno ao convívio com os genitores se daria em ambiente hostil e inadequado para o desenvolvimento de sua filha dada a resistência em colaborar para a melhoria da situação familiar após quase um ano de acolhimento institucional"; "A. M. corroborou a existência de um ambiente conflituoso, repleto de brigas, discussões e ameaças entre seu filho e a ex-companheira, afirmando que a Sra. Maria Elizabete se prostituía, não prestava os devidos cuidados à filha e que não possui condições de cuidá-la, mas que ela própria teria a capacidade de fazê-lo"; "As Sras. B. R. e J. C. relataram que a equipe do acolhimento fez acompanhamento integrado com toda rede de apoio, mas que os encaminhamentos não tiveram a adesão esperada, ressaltaram o comportamento agressivo dos genitores com a equipe, e não vislumbram segurança no retorno da criança junto à família materna ou paterna"; "Os demais representantes da rede de proteção que foram ouvidos em audiência também foram uníssonos no sentido de que os requeridos não dispõem de condições psicossociais de cuidarem da filha e que não há membros da família extensa dispostos a assumir a guarda da assistida, sendo o mais adequado para ela sua destituição e colocação em família substituta"; "... a falta de acompanhamento não pode, por si só, fundamentar a destituição do poder familiar", "contudo, a prova dos autos é robusta no sentido de que não é apenas o acompanhamento que está em questão no presente caso"; "A conduta negligente e omissa dos réus, fundamento do presente pedido de decretação da perda do poder familiar, permanece até o presente momento, vez que as intervenções empreendidas para que a situação dos demandados fossem superada não foram exitosas"; "Embora manifeste o desejo de se organizar e reaver a guarda da filha, a Sra. M. E. não presta com respeito a rede de proteção e não adere as orientações pacificamente de forma a viabilizar uma adequada organização familiar e retorno da filha a família natural"; "No caso, verifica-se a negligência dos genitores para com os deveres de guarda e cuidado para com a filha"; "Relatórios acostados não vislumbram possibilidade de reintegração da assistida" (e-STJ, fls. 697/699).

Por sua vez, o eg. TJ-RN confirmou a sentença, por entender configurada a situação de risco apta a ensejar a aplicação da medida extrema de destituição do poder familiar, porquanto evidenciada em vasto material probatório a ausência de aptidão dos genitores de

dispensar os cuidados necessários à criança, ficando retratado no laudo psicológico e no estudo social que ambos os genitores não apresentam condições de cuidar da menor, em razão de suas condições de saúde mental e da situação de vulnerabilidade emocional e psicológica.

A propósito, confirmam-se trechos da fundamentação do v. acórdão recorrido (e-STJ, fls. 828/829):

"No caso dos autos, restou evidenciada a ausência de aptidão dos genitores e demais membros da família extensa para manter a criança sob sua guarda e dispensar-lhe os cuidados necessários, o que está ancorado em vasto material probatório.

A corroborar, o Relatório Psicológico (ID 280447720) informa que 'A Sra. M. E., apresentou comportamento com descontrole emocional, sinais de agressividade, instabilidade de humor, conduta desrespeitosa no que diz respeito a sua intimidade e vida íntima, demonstrando desregramento moral/sexual, elevada ansiedade e fragilidade emocional. Não percebemos senso de responsabilidade, pouco compromisso com a maternidade, tendo sido doados outros filhos da mesma, situação socioeconômica precária, vulnerabilidade social elevada, reside em ambiente perigoso e insalubre, baixas condições de higiene, e estrutura de moradia extremamente precárias, de modo que no momento não apresenta condições mentais e Psicológicas para ficar com a guarda da sua filha D. L. F. G.'

Ademais, a Sra. M. E. e os seus outros dois filhos recebem, cada um, o BPC – benefício de prestação continuada – no importe de um salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social, por serem, todos eles, pessoas com deficiência mental.

Diante disso, o Estudo Social (ID 28044772) concluiu que 'os pais da criança, Sr. A. L. G. P. e M. E. F. da S. são pessoas com deficiência mental e assim, incapazes de cuidar da filha D. L. F. G., por suas limitações específicas e pela inexistência de uma rede de apoio familiar'.

Enfatizou ainda que 'os pais biológicos da criança não apresentam condições de saúde mental salutar para prover à assistência material, educacional e de saúde da petiz, e sobretudo, de ofertar um espaço familiar de bem-estar e de condições psicossocial intrínsecas para o desenvolvimento pleno da criança'.

(...)

Nesse viés, diga-se que o próprio genitor admitiu sua incapacidade de, por si só, dispensar os necessários cuidados a filha menor de idade.

Os genitores da criança demonstram, portanto, completa inaptidão para exercer o poder familiar, apresentando conduta negligente e expondo a criança a evidente situação de risco.

Outrossim, a despeito da genitora ter apresentado fotografias de sua residência e defender progressos no seu contexto de saúde, é de se considerar que as melhorias apresentadas são insuficientes para garantir um ambiente salubre - do ponto de vista físico psíquico e social - para o desenvolvimento da criança. É dizer que não se está apenas a observar a renda familiar, mas sobretudo a situação de vulnerabilidade emocional e psicológica a que estaria sujeita a menor impúbere no caso de deferimento da guarda à genitora." (grifou-se)

Por oportuno, registra-se que as matérias relativas ao suposto cerceamento de defesa, desrespeito ao direito à prova, à ampla defesa e ao contraditório (violação aos arts. 369 do CPC/2015 e 24 do ECA), não foram enfrentadas no v. acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento, bem como não foram opostos embargos de declaração para ensejar o pronunciamento do Tribunal de Justiça. Incidem, por isso, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Como visto, o eg. Tribunal de origem confirmou a sentença de destituição do poder familiar, considerando a ausência de condições da genitora de cuidar da criança de forma

responsável e protetiva, sobretudo em razão de negligência e situação de vulnerabilidade emocional e psicológica decorrente de sua condição de saúde mental, com episódios de agressividade, instabilidade de humor, descontrole emocional e desregramento moral.

Impende consignar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente de que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. Assim, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar (HC 607.815/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).

Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam que o melhor interesse da menor é a destituição do poder familiar e a colocação em família substituta.

Constata-se que o eg. Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos relatórios informativos e da natureza da lide, concluiu que, em observância ao princípio do melhor interesse da criança, deve ser determinada a destituição do poder familiar, em virtude dos seguintes fundamentos: a) ficou evidenciada a inaptidão de ambos os genitores para manter a criança sob sua guarda e dispensar-lhe os cuidados necessários, o que está amparado em vasto material probatório; b) o relatório psicológico informou que a genitora apresentou comportamento com descontrole emocional, sinais de agressividade, instabilidade de humor, conduta desrespeitosa e desregrada em sua vida íntima (denúncias de prostituição), não apresentando condições mentais e psicológicas para ficar com a filha sob seus cuidados; c) o estudo social apontou que ambos os genitores são pessoas com transtornos mentais e incapazes de cuidar da filha, por suas limitações específicas; d) ambos não apresentam saúde mental para prover a assistência material, educacional e de saúde da infante, sobretudo de ofertar um ambiente de bem-estar e de condições psicológicas para o desenvolvimento pleno da criança; e) os genitores apresentam completa inaptidão para exercer o poder familiar, apresentando conduta negligente e expondo a criança a evidente situação de risco; f) apesar dos alegados esforços da genitora, não se evidenciou mudanças significativas sob a perspectiva de garantir um ambiente saudável, do ponto de vista psíquico e emocional para o desenvolvimento da criança.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não obstante "*os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais*" (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003, p. 373).

Diante da situação dos autos, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, com a observância do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA MENOR. NEGLIGÊNCIA E VULNERABILIDADE. GRAVES INDÍCIOS DE ABUSOS SEXUAIS PERPETRADOS PELO GENITOR E AVÔ PATERNO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu livre convencimento.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. Assim, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que, em observância aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, deve ser mantido o acolhimento institucional da menor, determinado em 26.01.2023, em virtude dos seguintes fundamentos: a) os fatos que culminaram no acolhimento emergencial da menor são graves, envolvendo relatos de abuso sexual perpetrados pelo genitor e avô paterno, além de negligência, maus-tratos e violência física; b) a genitora já não exerce a guarda, nem mantém contato com a criança há muitos anos, e o genitor que detém a guarda, embora alegue mudança de vida, não comprovou cabalmente a modificação da situação fática que ensejou o acolhimento institucional permeada pelo alcoolismo e comportamento agressivo; c) inúmeros foram os laudos, relatórios e decisões que comprovam a adoção das medidas de proteção adequadas à criança, com a devida observância de seus direitos e melhor interesse; d) a única familiar extensa que manifestou interesse em cuidar efetivamente da criança, a avó paterna, posteriormente disse não ter mais condições de exercer os cuidados da neta, além de morar juntamente com os supostos agressores da menor ; e) a equipe técnica do Juízo constatou a inexistência de rede familiar apta a acolher a infante; f) efetivamente, a convivência com a família paterna não traz benefícios à infante; g) já foram iniciados os procedimentos para colocação em família substituta.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não obstante 'os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais'(REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 25/3/2003, DJ de 23/6/2003).

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp 2.807.210/RS, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 18/2/2026, g.n.)

Seguindo essa linha de intelecção, deve-se consignar que "a proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/1990, no qual se

determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta. O norte nessa seara deve buscar a máxima efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente (...)" (REsp 1.533.206/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe de 1º/2/2016).

Nessa mesma linha de intelecção:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA. MENOR VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL. DEPOIMENTO PESSOAL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]

6. A Segunda Seção desta Corte entende que, tratando-se 'de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia no que diz respeito à competência deve observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos' (CC n. 157.473/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 1/10/2018).

7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

8. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela competência do Juizado da Infância e da Juventude para a oitiva do menor, diante da imprescindibilidade da medida para a proteção de seu bem-estar. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

9. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.152.077/GO, Relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023, g.n.)

Não se pode olvidar, por fim, que a Corte de origem, conforme se observa no acervo fático-probatório constante nos autos, asseverou ser medida indubitável a destituição do poder familiar em prol do melhor interesse da menor. Nesse diapasão, a pretensão recursal, no sentido de sobrelevar a axiomática situação de risco da menor, demandaria o revolvimento dos substratos fáticos tangentes no acórdão, situação insindicável de ser apreciada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, impõe-se a manutenção do v. acórdão recorrido, com a confirmação da decretação de destituição do poder familiar de M. E. F. DA S. em relação à menor D. L. F. G.

Por oportuno, registra-se que, em consulta, por *e-mail*, ao Juízo de origem para que fossem fornecidas **informações atualizadas da situação da menor**, a Chefe de Secretaria, por determinação da Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró/RN,

comunicou que a criança D. L. F. G. **foi desligada institucionalmente, em maio de 2025, e colocada em família substituta**, estando desde tal data sob a guarda provisória do casal A. M. DE M. e F. R. DE M., regularmente inscrito no Sistema Nacional de Adoção.

Consta da decisão encaminhada pelo Juízo de origem, que deferiu a guarda provisória na **Ação de Adoção nº 0809228-68.2025.8.20.5106**, aos pretensos adotantes, A. M. DE M. e F. R. DE M., a informação de que *"a criança (...) já demonstra vinculação ao casal e manifestou o desejo de permanecer da (sic) companhia deles, estando em sua companhia de forma ininterrupta desde o dia 23/04/2025)"*.

Nesse contexto, considerando que a menor foi acolhida emergencialmente, em 19/10/2023, aos 9 meses de vida, e já se encontra há um ano sob a guarda provisória de família substituta, demonstrando vínculo com o pretenso casal de adotantes, deve-se preservar a situação fática já consolidada, em observância ao melhor interesse da criança.

Ante o exposto, **conhece-se do agravo para negar provimento ao recurso especial**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0449998-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 3.110.850 /
RN

Números Origem: 08115361420248205106 8115361420248205106

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M E F D A S

AGRAVANTE : A L G P

REPR. POR : A M G D O S S - CURADOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Suspensão ou Extinção do Poder Familiar - Extinção do Poder Familiar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.